



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237641 - MT(2025/0389360-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADOS : CAMILA AZAMBUJA SOMMER DUTRA - MT019536
KAMILA TAYANE PADILHA - MT0266880
MERCIA MENDES RIBEIRO - GO049633
ALINE MELLO BRANDÃO FELTRIN - SP496019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULO NÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. TESE RECURSAL DISSOCIADA DO CONTEÚDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MÉRITO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O agravo interno não se insurge contra a parte da decisão que negou provimento ao recurso especial, afastando a violação do art. 1.022 do CPC, por entender não estarem presentes as omissões apontadas no recurso especial. Portanto, resta precluso esse capítulo da decisão agravada.

2. Ausente a impugnação concreta a um dos fundamentos autônomos que embasaram o não conhecimento do recurso especial, no tocante às teses de que, afastado o pagamento do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.021/1969 seria obrigatória a condenação ao pagamento de honorários, advocatícios, pela aplicação do princípio de que a norma específica derroga a norma geral, e de que as isenções devem ser interpretadas restritivamente, fica precluso o capítulo da decisão agravada referente às mencionadas alegações, pela incidência, nesse ponto, do art. 1.021, § 1º do CPC, bem como da orientação da Súmula n. 182 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

3. O art. 4º da Lei n. 13.340/2016, não possui comando normativo apto a dar suporte à tese nele amparada, no sentido de que a isenção de honorários advocatícios somente incidiria aos créditos rurais ainda não inscritos em dívida ativa, a qual está dissociada de seu conteúdo normativo, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Diante da fundamentação lançada na sentença e no acórdão que a confirmou, para se concluir que o débito foi quitado, pela Agravada, com base nos estímulos previstos na Lei n. 13.340/2016, conforme defende a Agravante, e não na forma da Lei n. 11.775/2008, seria necessário o reexame

de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Inviável a análise do mérito de questões que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade recursal.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237641 - MT(2025/0389360-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADOS : CAMILA AZAMBUJA SOMMER DUTRA - MT019536
KAMILA TAYANE PADILHA - MT0266880
MERCIA MENDES RIBEIRO - GO049633
ALINE MELLO BRANDÃO FELTRIN - SP496019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULO NÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. TESE RECURSAL DISSOCIADA DO CONTEÚDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MÉRITO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O agravo interno não se insurge contra a parte da decisão que negou provimento ao recurso especial, afastando a violação do art. 1.022 do CPC, por entender não estarem presentes as omissões apontadas no recurso especial. Portanto, resta precluso esse capítulo da decisão agravada.

2. Ausente a impugnação concreta a um dos fundamentos autônomos que embasaram o não conhecimento do recurso especial, no tocante às teses de que, afastado o pagamento do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.021/1969 seria obrigatória a condenação ao pagamento de honorários, advocatícios, pela aplicação do princípio de que a norma específica derroga a norma geral, e de que as isenções devem ser interpretadas restritivamente, fica precluso o capítulo da decisão agravada referente às mencionadas alegações, pela incidência, nesse ponto, do art. 1.021, § 1º do CPC, bem como da orientação da Súmula n. 182 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

3. O art. 4º da Lei n. 13.340/2016, não possui comando normativo apto a dar suporte à tese nele amparada, no sentido de que a isenção de honorários advocatícios somente incidiria aos créditos rurais ainda não inscritos em dívida ativa, a qual está dissociada de seu conteúdo normativo, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Diante da fundamentação lançada na sentença e no acórdão que a confirmou, para se concluir que o débito foi quitado, pela Agravada, com base nos estímulos previstos na Lei n. 13.340/2016, conforme defende a Agravante, e não na forma da Lei n. 11.775/2008, seria necessário o reexame

de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Inviável a análise do mérito de questões que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade recursal.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 1976-1983) que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, este, por sua vez, interposto contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 1003544-52.2021.4.01.9999, assim ementado (fls. 1976-1977):

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO RURAL. PAGAMENTO COM ESTÍMULOS INSTITUÍDOS POR LEI: DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS PELO DEVEDOR QUE LIQUIDA A OBRIGAÇÃO. 1. A Lei 11.775/2008 “instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural” (art. 8º), ficando estabelecido que § 10: Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.” 2. “... se a própria lei, previu a exclusão do encargo de 20% do débito consolidado, como medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritos em dívida da União, descabe condenar o executado em honorários advocatícios” (AC 0028069, r. Des Ângela Catão, 7ª Turma deste TRF-1) 2. Além disso, a superveniente Lei 13.340/2016 também criou novos estímulos para liquidação de crédito rural, estabelecendo no art. 12 que “Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.” 4. Apelação da União/exequente desprovida.”

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1872-1881).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não apreciou as seguintes questões:

a) "a dívida objeto da ação não foi quitada por qualquer dos estímulos previstos na Lei n. 11.775/2008, mas sim, pela Lei n. 13.340/2016, que não previu qualquer “isenção” quanto o pagamento de verba honorária em execução de dívida inscrita em DAU – art. 4º." (fl. 1888);

b) "o disposto no art. 12 Lei nº 13.340/2016 não alcança o art. 4º desse mesmo diploma legal, isto é, a norma que prevê a "isenção" do pagamento de honorários advocatícios exclui os créditos rurais inscritos em DAU" (idem), havendo isenção apenas para os créditos descritos nos artigos 1º e 3º da Lei n. 13.340/2016.

Argumentou que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.021/1969 "era automaticamente incluído em todas as inscrições em Dívida Ativa da União, inclusive as decorrentes do inadimplemento de cédulas de crédito rural, sendo essa a razão para constar a informação na CDA de que o encargo legal se encontra inserido no débito, já que a Certidão de Dívida Ativa é expedida via sistema informatizado, com texto padronizado" (fl. 1889). Mas, em razão do disposto no art. 8º, § 10, da mencionada Lei, "o encargo legal foi excluído de todas as inscrições decorrentes do inadimplemento de cédulas de crédito rural" (idem).

Aduziu que, na forma que orienta a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo legal, quando presente, substitui os honorários advocatícios, pelo princípio de que a norma especial derroga a norma geral, e que, por essa razão, quando o encargo deixar de incidir, é obrigatória a aplicação do do Código de Processo Civil, com a fixação de honorários advocatícios, "de maneira a recaírem os ônus da sucumbência sobre a parte vencida e que causa a propositura do feito executivo" (fl. 1889).

Sustentou que "inexiste qualquer elemento que embase a conclusão de que o legislador, ao excluir o encargo legal das inscrições decorrentes do inadimplemento de cédulas de crédito rural, teve a intenção de afastar também a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios."

Trouxe a alegação de ofensa ao art. 4º da Lei n. 13.340/2016, sustentando que o art. 12, da mesma Lei não é aplicável aos créditos rurais inscritos na Dívida Ativa da União, de forma que a isenção dos honorários somente pode ocorrer em relação às cédulas de crédito rural ainda não inscritas na dívida ativa, devendo as isenções serem interpretadas restritivamente, na forma do do CTN. art. 111.

Alegou que "a dívida objeto da ação não foi quitada por qualquer dos estímulos previstos na Lei n. 11.775/2008, mas sim, pela Lei n. 13.340/2016, que não previu qualquer 'isenção' quanto ao pagamento de verba honorária em execução de dívida inscrita em DAU" (fl. 1894).

Ao final, requereu a admissão e o provimento do recurso especial para anular o acórdão por violação ao do Código de Processo Civil ou, no mérito, reformá-lo art. 1.022 para reconhecer a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 1965-1966).

Proferi a decisão de fls. 1976-1983, para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, consoante a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. DESENVOLVIMENTO DE TESE SEM INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. ARTIGO SEM COMANDO NORMATIVO APTO A AMPARAR A TESE SUSTENTADA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE NÃO INDICOU OMISSÃO QUANTO AO TEMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.”

Inconformada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpõe o presente agravo interno. O agravante sustenta, em síntese:

(i) o afastamento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por haver clara indicação dos dispositivos violados, notadamente o art. 85 do Código de Processo Civil e o art. 4º da Lei n. 13.340/2016, além de apontar equívoco material na decisão ao tratar do “art. 4º-A” em vez do art. 4º;

(ii) o afastamento da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria eminentemente de direito, com reavaliação jurídica, sendo incontroverso no acórdão a incidência da Lei n. 13.340/2016;

(iii) a ocorrência de prequestionamento ficto e a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, com o afastamento da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, por terem sido opostos embargos de declaração e cumpridos os requisitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil;

(iv) no mérito, a inaplicabilidade da isenção de honorários aos créditos rurais inscritos em dívida ativa da União, por distinção de regimes na Lei n. 13.340/2016, com aplicação restrita do art. 12 aos arts. 1º a 3º, interpretação literal do art. 111 do Código Tributário Nacional e fixação de honorários sucumbenciais nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. fls. 1989-1997.

Impugnação às fls. 2002-2083.

É o relatório.

VOTO

A insurgência interna não comporta acolhimento.

De início, o agravo interno não se insurge contra a parte da decisão que negou provimento ao recurso especial, afastando a violação do art. 1.022 do CPC, por entender não estarem presentes as omissões apontadas no recurso especial. Portanto, resta precluso esse capítulo da decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMAS NÃO SUSCITADOS NO AGRAVO INTERNO. AVALIAÇÃO. ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO DETERMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA ESCLARECIMENTOS.

1. As matérias atinentes aos juros moratórios e compensatórios, inclusive percentuais e termos iniciais, não foram objeto do agravo interno, motivo pelo qual inexistiu omissão no acórdão embargado por não ter sobre elas se manifestado.

2. Em relação aos juros compensatórios, a matéria chegou a ser suscitada no recurso especial; porém, teve o seu conhecimento obstado pela Súmula n. 7 do STJ, na decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial dos ora agravantes. Tal capítulo da decisão não foi objeto do agravo interno, o que acarreta a preclusão da matéria. Quanto aos juros moratórios, sequer foram objeto do recurso especial.

3. No recurso especial não houve pedido no sentido de que fossem considerados alguns dos laudos avaliatórios existentes, mas de que fosse produzida nova avaliação. Portanto, o provimento do recurso especial, nesse capítulo, importou na determinação de que fosse realizado novo laudo pericial.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para esclarecimentos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.001.004/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO POR SELEÇÃO DE "CANDIDATOS À AFETAÇÃO" QUE TRATAM DE TEMA IDÊNTICO. INSUBSISTÊNCIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF, POR ANALOGIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à inexistência de violação aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do Código de Processo Civil, acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

[...]

IV - Agravo Interno parcialmente conhecido e improvido.

(AgInt no REsp n. 2.233.483/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MELHORIA DE REFORMA. SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INVALIDEZ

DECORRENTE DE MOLÉSTIA. DOENÇA MANIFESTADA APÓS A REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Incide a preclusão especificamente quanto à matéria não impugnada no agravo interno - violação do art. 1.022 do CPC -, consoante o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021) .

2. Ausência de impugnação do principal fundamento do acórdão recorrido, que levou em conta o fato de não ser possível a extensão do benefício de melhoria de reforma àqueles que já se encontravam reformados à época da eclosão da doença incapacitante, restringindo-se tal direito aos militares da ativa ou reserva remunerada quando da passagem à inatividade.

3. A falta de impugnação de fundamento autônomo atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(AgInt no REsp n. 2.138.119/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA AO DIREITO VINDICADO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. CITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO PAÍS DE ORIGEM. DECRETAÇÃO DA REVELIA.

1. Decisão agravada que deferiu o pedido de homologação de decisão estrangeira, porquanto, além de presentes seus requisitos formais, rechaçou as teses suscitadas na contestação quanto à revelia e à ilegitimidade passiva.

2. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada (REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 17/11/2021). Precluso, portanto, o fundamento relativo à legitimidade passiva ad causam do agravante.

[...]

Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(AgInt nos EDcl na HDE n. 1.444/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024; sem grifos no original.)

Outrossim, colhe-se da decisão agravada a seguinte fundamentação (fls. 1979-1980; sem grifos no original):

No tocante às teses de que, afastado o pagamento do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.021/1969 seria obrigatória a condenação ao pagamento de

honorários, advocatícios, pela aplicação do princípio de que a norma específica derroga a norma geral, e de que as isenções devem ser interpretadas restritivamente, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia")

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues; Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023. [...]

Além disso, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as referidas teses, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial, na parte em que alegou a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não suscitou a existência de omissão acerca dos aludidos temas, a fim de que fosse constatado o indevido silêncio por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Como se verifica, a decisão agravada não conheceu do recurso especial, no tocante às teses de que, afastado o pagamento do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.021/1969 seria obrigatória a condenação ao pagamento de honorários, advocatícios, pela aplicação do princípio de que a norma específica derroga a norma geral, e de que as isenções devem ser interpretadas restritivamente, com base em dois fundamentos autônomos: a) não houve a indicação do(s) artigo(s) de lei federal que teria (m) sido violado(s), o que caracterizaria a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF; b) as alegações não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual não estavam prequestionadas, nos termos da Súmula n. 211 do STJ, bem como **não era possível fosse reconhecido o prequestionamento ficto, na forma do art. 1.025 do CPC, porque o recurso especial, na parte em que alegou a violação ao art. 1022 do CPC, não suscitou a existência de omissão acerca dos aludidos temas.**

As razões do agravo interno, no entanto, não refutaram concretamente o segundo fundamento destacado, pois se limitam a sustentar que houve o prequestionamento ficto, em razão da oposição dos embargos de declaração e de ter havido alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Nada dizem, no entanto, acerca da assertiva constante da decisão agravada, que embasou a possibilidade de se reconhecer o prequestionamento ficto, no sentido de que o recurso especial, na parte em que alegou a ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC, não suscitou a alegação de omissão acerca das teses de que, afastado o pagamento do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.021/1969 seria obrigatória a condenação ao pagamento de honorários, advocatícios, pela aplicação do princípio de que a norma específica derroga a norma geral, e de que as isenções devem ser interpretadas restritivamente, o que tornaria inviável fosse eventualmente reconhecido o prequestionamento ficto das matérias.

Assim, ausente a impugnação concreta a um dos fundamentos autônomos que embasaram o não conhecimento desse aspecto do recurso especial, fica precluso o capítulo da decisão agravada referente às mencionadas alegações, pela incidência, nesse ponto, do art. 1.021, § 1º do CPC, bem como da orientação da Súmula n. 182 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PROTOCOLO ICMS N. 46/2000. ATO INFRALEGAL. SÚMULA N. 280/STF. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Consoante entendimento jurisprudencial deste Sodalício, em agravo interno, compete ao Agravante, "para cada um dos capítulos decisórios impugnados refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los" (AgInt no AREsp n. 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 19/8/2016) .

3. Hipótese em que a Agravante não impugnou, de forma concreta, alguns dos óbices que impediram o exame do mérito do apelo nobre (Súmulas n. 283 e 284/STF) e o fundamento que levou ao não conhecimento de parte da preliminar de negativa de prestação jurisdicional (incompetência desta Corte

para declarar omissão o Tribunal local a respeito de matéria constitucional), o que conduz, nesse caso, ao não conhecimento parcial do agravo.

4. Na extensão cognoscível, o recurso não comporta provimento, pois, com relação à alegada omissão de matéria infraconstitucional, o acórdão de origem não possui os vícios suscitados pela Parte, tendo apresentado, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.749.725/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, um dos capítulos autônomos do julgado ora agravado.

[...]

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.077.624/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 223, 485, § 3º, 507, 508 e 535, III, TODOS DO CPC; E 104 DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida").

3. Hipótese em que o insurgente se limita a reprisar genericamente a tese de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, ambos do CPC, sem impugnar especificamente os pilares da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Ao afastar a tese de preclusão, a Corte regional deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que o tema prescrição não se submete à preclusão temporal, já que constitui uma matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito: AgInt no AgInt no REsp 1.880.582/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024.

5. A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.457.487/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017; AgInt no AREsp 1.911.623/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 2/9/2024.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.884.628/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. GARANTIA DA EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ORDEM LEGAL DA PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 579/STJ. SÚMULA 406/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS 284/STF E 283/STF. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. APERFEIÇOAMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. A falta de impugnação específica a fundamento da decisão agravada de que se recorre no agravo interno impõe o não conhecimento do recurso, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 2.301.826/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/10/2024.

[...]

9. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.560.118/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 6/12/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

3. A Súmula n. 182 do STJ e o art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015 terão incidência quando não forem impugnados todos os fundamentos de capítulo autônomo de decisão monocrática.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.126.212/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024; sem grifos no original.)

Também, colhe-se da decisão agravada (fls. 1981-1982; sem grifos no original):

Outrossim, o **art. 4.º da Lei n. 13.340/2016**, apontado como violado, tem a art. 4. Lei n. 13.340/2016, seguinte redação:

Art. 4º-A. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2022, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2021, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2021, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

Como se verifica pela leitura do dispositivo, não possui ele comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada, no sentido de que a isenção de honorários advocatícios somente incidiria aos créditos rurais ainda não escritos em dívida ativa, a qual está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

De fato, embora a decisão agravada tenha corretamente mencionado que o recurso especial apontara como violado o art. 4.º da Lei n. 13.340/2016, no tocante à tese de que a isenção de honorários advocatícios somente incidiria aos créditos rurais ainda não inscritos em dívida ativa, acabou, em erro material, transcrevendo o texto do art. 4.º-A da mesma Lei.

Tal equívoco, no entanto, em nada modifica a conclusão da decisão agravada, no sentido de que o dispositivo apontado como ofendido, ou seja, o art. 4º da Lei n. 13.340/2016, não possui comando normativo apto a dar suporte à tese nele

amparada, a qual estaria dissociada de seu conteúdo normativo, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, para confirmar tal dissociação, transcrevo o teor do art. 4.º da Lei n. 13.340/2016, com a redação atribuída pela Lei n. 13.606/2018, *in verbis*:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

Nesse contexto, correta a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pela falta de delimitação da controvérsia, a esse aspecto do recurso especial.

A propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE AFRETAMENTO DE PLATAFORMAS MÓVEIS. ISENÇÃO. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMBARCAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Os artigos indicados como violados - art. 2º, inciso V, da Lei n. 9.537/1997; 1º, inciso I, da Lei n. 9.481/1997, e 109, 110 e 111 do CTN - não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada de exclusão das plataformas marítimas do conceito de embarcação para fins de aplicação da alíquota zero do Imposto de Renda Retido na Fonte. Tal tese está dissociada do conteúdo dos referidos artigos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.218.549/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXCESSO DE PESO. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. PERÍODO DELIMITADO EM LEI. DATA DA INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida

ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.917.338/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 30/9/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM APONTAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

IV - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

V - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado (s), o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - O óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.994.552/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO SEM COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.

1. À luz da Súmula 284 do STF, não se conhece de recurso especial na hipótese de o recurso especial apontar violação a artigo de lei que não contém comando normativo apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido.

2. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque os dispositivos legais invocados pela parte não contêm comando normativo apto para impugnar a conclusão do acórdão recorrido. O art. 50 da Lei n. 4.504/1964 trata da base de cálculo e das alíquotas para a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; e, por isso, os conceitos e regras atinentes à "área aproveitável" do imóvel rural não repercutem na penhorabilidade do bem. Igualmente, o art. 12 da Lei n. 12.651/2012, ao tratar da delimitação da Área de Reserva Legal, não contém norma que autorize o cálculo pretendido pelos recorrentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.878.878/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020; sem grifos no original.)

Por derradeiro, colhe-se da sentença a seguinte fundamentação (fls. 1805-1806; sem grifos no original):

Acerca do petitório de fls. 1.486/1,487, requerendo o arbitramento dos honorários, passo a proceder a análise da questão.

Nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.340/2016, para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

Ainda, a Lei nº 11.775/2008 que instituiu medidas de estímulo a liquidação ou regularização de dívida originárias de operações de crédito rural, dispõe em seu artigo 8º. § 10:

“Art. 8º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei:

(..)

Art. 10. As dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei: não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduz dos respectivos saldos devedores.

Ainda, acrescenta o artigo 8º-A, § 5º do retendo artigo:

Art. 8º A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2015.

(...)

f 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e do devedor o pagamento das demais despesas processuais. (Redação dada pela Lei no 13.007, de 2014)

Considerando que a lei foi criada para estimular o devedor na liquidação/renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União — DAU, isentando o devedor do encargo legal de 20% previsto na legislação supra, a troca do referido encargo pelos honorários não seria medida escorreita, e esgotaria a finalidade da lei, que é estimular a liquidação de dívidas desta natureza.

Com efeito, o entendimento ser incabível a fixação de honorários advocatícios em se tratando de execução fiscal relativa a operações de crédito rural, tendo em vista a exclusão do encargo legal de tais dívidas, promovida pela Lei 14.775/2008.

E, o voto proferido no acórdão que manteve integralmente a sentença assim consignou (fls. 1850-1851):

A Lei 11.775/2008 “instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural” (art. 8º), ficando estabelecido que § 10: Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

Diante disso, não obstante o pagamento da dívida, são indevidos honorários pelo executado, como bem decidiu o juiz de primeiro grau “considerando que a Lei (11.775/2008) foi criada para estimular o devedor na liquidação/renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, isentando o devedor de encargo legal de 20% previsto na legislação supra, a troca de referido encargo pelos honorários não seria medida escorreita, e esgotaria a finalidade da Lei, que é estimular a liquidação de dívidas desta natureza” (fl. 1.805).

“... se a própria lei, previu a exclusão do encargo de 20% do débito consolidado, como medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida da União, descabe condenar o executado em honorários advocatícios” (AC 0028069, r. Des Ângela Catão, 7ª Turma deste TRF-1)

Nesse sentido não se aplica a Súmula 168 do extinto TFR nem a contrário senso: “O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

Além disso, a superveniente Lei 13.340/2016 também criou novos estímulos para liquidação de crédito rural, estabelecendo no art. 12 que “Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.”

DISPOSITIVO

Nego provimento à apelação da União/exeqüente, ficando mantida a sentença recorrida.

Diante da fundamentação lançada na sentença e no acórdão que a confirmou, para se concluir que o débito foi quitado, pela Agravada, com base nos estímulos previstos na Lei n. 13.340/2016, conforme defende a Agravante, e não na forma da Lei n. 11.775/2008, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. As instâncias ordinárias concluíram que o pagamento integral da dívida não foi comprovado pelos recorrentes, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.924.780/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE QUE O DÉBITO NÃO FOI INTEIRAMENTE QUITADO. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Quanto à questão de fundo, a Corte a quo foi categórica ao afirmar que a ora recorrida liquidou sua dívida do Refis, conforme documentação acostada no processo.

4. Nota-se que o caso assume claros contornos probatórios, uma vez que, para acolhimento da tese proposta pela recorrente, seria necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.694.678/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PARCELAMENTO. MULTA DE MORA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. LEI N. 10.684/2003. APLICAÇÃO PELO FISCO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no julgado.

2. Verificada a existência de omissão quanto à questão federal atinente à multa de mora aplicada por ocasião das adesões da embargante ao parcelamentos fiscais, faz-se mister a integração do julgado.

3. O Tribunal de origem dirimiu tal controvérsia a partir de argumentos de natureza eminentemente fática e afirmou, categoricamente, que o percentual da multa aplicada por ocasião das adesões aos parcelamentos correspondem à época 15% (REFIS) e 7,5% (PAES) do principal. Verificou ainda que pretendida a redução da multa em 50%, prevista na Lei n. 10.684/2003 foi efetivada pelo fisco no caso em tela.

4. Nesse caso, não há como aferir eventual negativa de vigência dos artigos 106 e 112 do CTN e 1º da Lei n. 10.684/03 sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.344.020/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

Por derradeiro, inviável a análise do mérito de questões que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade recursal.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREPARO RECURSAL INSUFICIENTE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. O juízo de admissibilidade recursal é logicamente anterior ao juízo de mérito. A observância às formalidades legais, como o correto recolhimento do preparo, constitui pressuposto para que se conheça do recurso e o julgue em seu mérito, não sendo facultado ao julgador, com base em princípios como o da eficiência processual, subverter a ordem procedimental legalmente estabelecida.

[...]

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

(AREsp n. 3.014.895/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE AGRAVANTE. OMISSÃO MERITÓRIA INEXISTENTE. PRECEDENTES.

[...]

3. Se o recurso é inapto ao conhecimento, o colegiado não tem como se pronunciar sobre o mérito, de modo que a falta de exame da matéria de fundo não caracteriza omissão, senão mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.

Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.670.123/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. OMISSÃO SOBRE QUESTÃO RELATIVA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, PORÉM SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

3. A jurisprudência do STJ entende que o relator não é obrigado a se manifestar sobre questões relativas ao mérito do recurso que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, porém sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.563.817/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

[...]

3. Não cabe a análise de mérito de recurso especial que não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.385.593/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no REsp 2.237.641 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0389360-9

Número de Origem:

00022113220058110008 10035445220214019999 22113220058110008

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : USINAS ITAMARATI S/A

ADVOGADOS : CAMILA AZAMBUJA SOMMER DUTRA - MT019536

KAMILA TAYANE PADILHA - MT0266880

MERCIA MENDES RIBEIRO - GO049633

ALINE MELLO BRANDÃO FELTRIN - SP496019

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : USINAS ITAMARATI S/A

ADVOGADOS : CAMILA AZAMBUJA SOMMER DUTRA - MT019536

KAMILA TAYANE PADILHA - MT0266880

MERCIA MENDES RIBEIRO - GO049633

ALINE MELLO BRANDÃO FELTRIN - SP496019

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026